GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.191 DE 23 DE Julho DE 2021

"INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO 'ABRIL LARANJA - MÊS DA PREVENÇÃO DA PERDA DE MEMBROS' NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Campanha de Conscientização da Amputação, no Município de Anápolis.

Art. 2º. A Campanha Abril Laranja passará a integrar o calendário oficial de eventos municipais de Anápolis, a ser comemorado anualmente, no mês de Abril.

Parágrafo único. O Abril Laranja deve abranger as seguintes ações:

I - elucidação sobre as características da amputação (diagnósticos, causas, principais complicações, reabilitações, prótese);

II - preocupações e cuidados a serem tomados;

III - informações acerca do tratamento médico adequado nos hospitais públicos ou redes conveniadas do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - orientação sobre o tratamento.

Art. 3º. A Campanha Abril Laranja, foi criada e instituída no Brasil pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOTEC).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL 23 DE Julho DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 4.140 DE 23 DE JULHO DE 2021

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "MAIO LARANJA" DESTINADO A REALIZAR AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA, AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal de Anápolis o mês "MAIO LARANJA" a ser comemorado anualmente, destinado a realização de ações de conscientização, prevenção e enfrentamento a violência, ao abuso e exploração sexual contra criança e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2°. A fim de cumprir com o disposto no *caput* art. 1°, poderão ser realizadas pelo Poder Público em sistema de coparticipação com a iniciativa privada, entidades civis, organizações profissionais, não governamentais, órgãos públicos dentre eles o Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar, assim como pelas instituições de ensino, campanhas com o objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda sociedade a participar da luta contra a violência, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§1°. As ações de enfretamento e combate ao abuso infantil e violência contra o menor, sempre que possível poderão ser difundidas em ambiente escolar, por meio de campanhas de conscientização.

§2°. Caso algum membro da comunidade escolar onde o menor frequente notar sinal de violência ou maus tratos, sugere-se que encaminhe o aluno para análise psicológica da Secretaria de Educação.

§3°. Para execução dos trabalhos em atendimentos as crianças e adolescentes vítimas das referidas violências, o Poder Público poderá disponibilizar profissionais como assistentes sociais, médicos, psicólogos e outros mais que forem necessários.

§4°. As campanhas referidas no *caput* deste artigo poderão usar iluminação de prédios públicos com a cor laranja durante mês de maio, promoção de palestras, atividades educativas e veiculação na mídia televisiva, escrita e virtuais.

Art. 3°. São objetivos dessa Lei:

I - despertar a sociedade por meio de ações educativas, assistência social, profissionais de saúde, educação, as sociedades civis e não governamentais, acerca dos indícios que levam a identificar se a criança e adolescente foi ou está sendo acometida por algum tipo de agressão mencionada no art. 1° com sinal que venha identificar a ofensa;

II - divulgar a população por meio de canais de denúncias à violência ou abuso praticado contra crianças e adolescentes e os procedimentos adotados nesses casos;

III - orientar as famílias e demais pessoas, sobre o dever de defender os diretos e garantias das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente e demais normas legais;

IV - trabalhar as diretrizes gerais de enfrentamento à violência infanto-juvenil, constituída de seis eixos segundo o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e adolescentes, sendo eles:

a) análise de situação;
b) mobilização e articulação;
c) defesa e responsabilização;
d) atendimento;
e) prevenção;
f) protagonismo infanto-juvenil.

Art. 4°. Ao longo de todo mês de maio de cada ano, poderão ser promovidas por meio do Poder Público, campanhas, ações e atividades que estimulem a conscientização, prevenção, orientação contra a violência, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos termos do art. 2° desta Lei.

Art. 5°. Fica instituído como símbolo de conscientização o laço laranja para campanha, prevenção e enfrentamento a violência sexual infanto-juvenil.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 DE JULHO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

SELIANE DA SOS E JOSÉ FERNANDES/ AUT. 043/2021

LEI Nº 4.141 DE 23 DE JULHO DE 2021

"INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO 'ABRIL LARANJA - MÊS DA PREVENÇÃO DA PERDA DE MEMBROS' NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Campanha de Conscientização da Amputação, no Município de Anápolis.

Art. 2º. A Campanha Abril Laranja passará a integrar o calendário oficial de eventos municipais de Anápolis, a ser comemorado anualmente, no mês de Abril.

Parágrafo único. O Abril Laranja deve abranger as seguintes ações:

I - elucidação sobre as características da amputação (diagnósticos, causas, principais complicações, reabilitações, prótese);

II - preocupações e cuidados a serem tomados;

III - informações acerca do tratamento médico adequado nos hospitais públicos ou redes conveniadas do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - orientação sobre o tratamento.

Art. 3º. A Campanha Abril Laranja, foi criada e instituída no Brasil pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOTEC).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 DE JULHO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

THAIS SOUZA/AUT.046/2021